AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.857 - MS (2018/0267816-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	VIGA INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE	:	WILSI DE FATIMA PEREIRA
ADVOGADOS	:	JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA - MS008626
		PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE - MS011045
AGRAVADO	:	JOSE RONALD MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ RONALD MARTINS TEIXEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS012582
		ANGELA ADÉLIA DRESCH - MS018907

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por VIGA INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. e OUTRA contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – PROVA ESCRITA – E-MAIL – DOCUMENTO HÁBIL PARA INSTRUIR A DEMANDA – SENTENÇA QUE JULGOU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO TORNADA INSUBSISTENTE – RECURSO PROVIDO.*
> *Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o correio eletrônico (e-mail) é documento hábil à aparelhar a ação monitória quando dele é possível aferir a existência da relação jurídica estabelecida e permita ao réu impugnar os fatos deduzidos pela via processual adequada, como é o caso dos autos"* (fl. 440, e-STJ).

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fl. 501, e-STJ).

No recurso especial, as recorrentes alegam que houve violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pois não foi apreciada a aplicação do art. 942 do Código de Processo Civil de 2015 à hipótese. Aduzem, ainda, que o e-mail a que se refere os autos não é suficiente para embasar a ação monitória (art. 700 do Código de Processo Civil de 2015).

Não admitido o recurso na origem, vieram os autos conclusos a esta relatoria.

Contraminuta às fls. 572-580 (e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, no tocante aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra o apontado vício.

De fato, eis a manifestação do tribunal estadual quanto ao art. 942 do CPC/2015:

> *"(...)*
> *Segundo a ata de julgamento o órgão ad quem proferiu a seguinte decisão:*
> *'POR MAIORIA, VENCIDO O 1º VOGAL, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. O 3º VOGAL (DES. MARCO ANDRÉ N. HANSON), ACOMPANHOU O RELATOR, RESSALVANDO O NÃO CABIMENTO DA TÉCNICA DO ARTIGO 942 DO CPC NOS CASOS DE INSUBSISTÊNCIA DE SENTENÇA'.*
>
> *É claro, portanto, que o 3º Vogal (Des. Marco André Nogueira Hanson), acompanhou o Relator (Des. Eduardo Machado Rocha), no sentido de tornar insubsistente a sentença de primeiro grau, com a ressalva de considerar incabível o art. 942 do CPC quando não se trata de decisão que não aprecia o mérito.*
> *Além disso, ao contrário do alegado pela parte embargante, a técnica de julgamento do art. 942 do CPC foi objeto de apreciação pelo órgão colegiado que também, por maioria (vencido o 1º Vogal – Des. Nélio Stábile), entendeu pela* inaplicabilidade aos casos em que há anulação da sentença por algum vício de julgamento.
> *É isso que se extrai do áudio de julgamento da sessão realizada no dia 06/02/2018"* (fls. 503-504, e-STJ).

O Superior Tribunal de Justiça entende não violar os referidos dispositivos legais nem importar negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta, como neste caso.

Ademais, no tocante à existência de documento hábil a instruir a presente ação monitória, o aresto recorrido foi assim fundamentado:

> *"(...)*
> *Inconformado, o autor recorre alegando, basicamente, que os documentos que lastreiam o processo monitório contém a discriminação dos serviços realizados e os valores cobrados, enviado para o e-mail e que ainda não foram refutados pelas apeladas.* ***Aduz que a correspondência eletrônica é documento hábil para instruir o procedimento monitório, não exigindo provas formais para demonstrar a relação jurídica existente entre as partes.***
> *A questão posta em julgamento consiste em verificar se o documento eletrônico, no caso e-mail, é hábil para instrução da ação monitória.*
> ***Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, documento hábil a aparelhar a ação monitória é aquele que permita juízo de probabilidade do direito alegado, ainda que emitido pelo próprio credor, não precisando de prova robusta****.*
> *(...)*
> *Do exame da inicial, verifica-se que o apelante pretende receber valores por serviços na área contábil, tributária e financeira*

prestados a parte apelada, baseados em mensagens eletrônicas para se comunicarem. Com relação aos serviços realizados nos anos de 2010 a 2013, o apelante enviou um e-mail cobrando o valor de R$ 164.129,00 (cento e sessenta quatro mil, cento e vinte nove reais), conforme de vê às f.131\134.

Em resposta a este e-mail, a parte apelada assim se manifestou:

(...)

Nesse cenário, infere-se que os documentos juntados aos autos constituem prova escrita suficiente para ensejar a propositura da ação, já que, gozando de valor probante, a princípio, torna possível deduzir o conhecimento de eventual dívida e a condição de eventual devedora das apeladas.

Na realidade, a discussão está restrita aos valores cobrados e alguns serviços prestados, e não a existência de relação obrigacional entre as partes, matérias estas que dizem respeito ao mérito dos embargos monitórios.

(...)

Destarte, como ***os documentos juntados são aptos a embasar a ação monitória****, impõe-se tornar insubsistente a sentença que acolheu a preliminar de falta de interesse de agir, com o retorno do feito a origem para a regular instrução, uma vez que a causa não está em condições de julgamento imediato, necessitando de outras provas além das que já constam (art. 1.013, § 3º , CPC)"* (fls. 442-444, e-STJ - grifou-se).

Nesse contexto, não é possível a esta Corte apreciar o entendimento exarado na origem, porquanto teria que, necessariamente, rever o contexto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta via extraordinária, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. CÓPIAS DA DOCUMENTAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. REJEIÇÃO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUNHO CONDENATÓRIO. PERCENTUAL. MÍNIMO DE 10%. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'.

2. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

3. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte Superior: 'Uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova

apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal.' (REsp 1.025.377/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe de 04/08/2009)

4. No caso vertente, o Tribunal de origem, ao afastar a preliminar de inépcia da inicial, concluiu que a falta de autenticação da cópia da documentação juntada aos autos, por si só, não é suficiente para invalidar a informação nela contida, incumbindo à parte interessada impugnar a autenticidade da documentação. Acrescentou, ademais, que a prova documental juntada com a inicial é apta a demonstrar a entrega das mercadorias adquiridas pela ré, tendo em vista o lançamento de carimbo de recebimento e de assinatura nos canhotos das notas fiscais, razão pela qual não há falar-se em inépcia da exordial.

5. Rever a conclusão adotada no v. acórdão recorrido, no sentido de que a mera falta de autenticação dos documentos juntados com a inicial não é suficiente para extinção da ação monitória em apreço, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

6. As questões apresentadas no agravo interno, mas não suscitadas nas razões do recurso especial, não são passíveis de conhecimento, por importarem indevida inovação recursal, em virtude da preclusão consumativa.

7. Esta Corte de Justiça firmou orientação de que, quando a sentença for de natureza condenatória, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, devem ser aplicados os limites percentuais previstos no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil - mínimo de 10% e máximo de 20%, incidentes sobre o valor da condenação.

8. In casu, considerando que a ação monitória em tela possui cunho condenatório, eis que a agravante foi condenada a pagar a quantia de R$ 10.474,84 (dez mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), em favor da agravada, e verificando-se que os honorários advocatícios foram fixados no percentual mínimo estipulado o no § 3º do art. 20 do CPC/1973, ou seja, no importe de 10% sobre o valor total do débito, não há que se falar em aplicação, in casu, do disposto no art. 20, § 4º, do Codex revogado, tampouco que a verba honorária fora fixada em montante exorbitante.

9. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no REsp 1.307.903/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 26/9/2018).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator